L EI COMPLEMENTAR Nº 139 DE 28 DE JULHO DE 2023

"Institui o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Telêmaco Borba".

O Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei, denominada de "Lei dos Resíduos Sólidos do Município de Telêmaco Borba" fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba em cumprimento às diretrizes do Plano Diretor Municipal, institui o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Telêmaco Borba.

Art. 2º. As políticas setoriais, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos no Município de Telêmaco Borba, deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes, normas e programas constantes desta lei e decretos regulamentadores subjacentes.

Art. 3º. O PGIRSU, também denominado Plano Diretor Municipal dos Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, é o instrumento básico, de caráter normativo e programático, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta (convencional ou seletiva), armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, face critérios sanitários, ambientais, jurídicos e socioeconômicos, em articulação integrada do poder público e sociedade civil em geral.

CAPÍTULO II – Dos Princípios

Art. 4º. Constituem-se princípios básicos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Telêmaco Borba – PGIRSU:

I. redução de impactos ambientais;

II. sustentabilidade ambiental, econômica e social;
III. geração de trabalho e renda através do beneficiamento de materiais recicláveis;
IV. inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
V. educação ambiental;
VI. economiado erário público.

CAPÍTULO III – Dos Objetivos

Art. 5º. São objetivos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, que norteiam o gerenciamento da limpeza pública e o manejo dos resíduos sólidos urbanos do Município:

I. promover a eficiência e sustentabilidade econômica;
II. cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade visando a melhor gestão dos resíduos sólidos com base na divisão das responsabilidades entre a sociedade, o poder público e a iniciativa privada;
III. cumprir normas e legislações ambientais;
IV. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
V. reduzir, reutilizar, reciclar, tratar os resíduos sólidos, bem como ordenar os rejeitos de forma ambientalmente adequada;
VI. fomentar novas técnicas em gestão de resíduos sólidos;
VII. integrar catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
VIII. conscientizar a população sobre o consumo sustentável;
IX. educar a população sobre o correto manejo dos resíduos sólidos;
X. promover a melhoria na qualidade de vida da população.

CAPÍTULO IV – Das Definições

Art. 6º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I. resíduos sólidos urbanos, como qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos e semissólido, que resulte de atividades doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, da construção civil, de limpeza de logradouros públicos tais, como: varrição, podas de árvores e plantas ornamentais, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental, também denominado popularmente de lixo. Excluindo-se destes o resíduo sólido industrial cujas características necessitem tratamento especial e de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo de responsabilidade exclusiva do gerador;

II. resíduos especiais, como sendo aqueles que podem causar efeitos negativos ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população, quando descartados inadequadamente;

III. meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

a) poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou fatores naturais que diretamente ou indiretamente:

b) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

c)afetam desfavoravelmente a biosfera;

d) afetam desfavoravelmente as águas subterrâneas e superficiais;

e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

IV. coleta seletiva, como um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como papéis, papelão, plásticos, vidros, metais e outros que possam ser reaproveitados, previamente separados na fonte geradora subdividindo-se em:

a) coleta seletiva domiciliar assemelha-se ao procedimento clássico coleta normal de lixo. Porém, os veículos coletores percorrem os domicílios em dias e horários específicos que não coincidam com a coleta normal recolhendo apenas lixo seco, previamente separado na fonte geradora pelo próprio cidadão;

b) coleta em PEV - Postos de Entrega Voluntária ou em LEV - Locais de Entrega Voluntária, utilizado normalmente contêineres ou pequenos depósitos, colocados em pontos fixos, onde o cidadão, espontaneamente, deposita os recicláveis;

c) coleta seletiva em posto de troca, se baseia na troca do material entregue por algum bem ou benefício;

d) coleta por catadores, assim entendida a coleta realizada por pessoas que retiram dos rejeitos depositados nas vias públicas materiais recicláveis e reaproveitáveis;

V. reciclagem, como um conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar materiais descartados e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram. E o resultado de uma série de atividades, pelas quais materiais que se tornariam lixo, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos;

VI. compostagem, como processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por microorganismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;

VII. aterro sanitário, como local utilizado para disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, executado segundo critérios de engenharia e normas operacionais específicas na Resolução CONAMA nº. 308, de 31 de março de 2002;

VIII. educação ambiental, como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, conforme o entendimento do artigo 1º da lei 9.795 de 27de abril de 1999;

IX. impacto ambiental, como sendo qualquer alteração causada no meio ambiente por atividade humana que afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) a biota;

c)as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

d) os costumes, a cultura, e as vivencias dos cidadãos;

e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais.

X. Centro de Processamento de Materiais Reciclados – CPMR consiste em local apropriado com equipamentos e técnicas necessários a recepção, separação, classificação, prensagem e comercialização dos materiais recicláveis, para que estes tenham maximização de seu valor agregado e possam ser reaproveitados economicamente, gerando ganhos ambientais e sociais;

XI. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

XII. lixo seco: é aquele que pode ser reciclado e/ou reutilizado - embalagens longa vida, papel e papelão, jornal, garradas plásticas (PET), latinhas, embalagens de isopor, vidros;

XIII. lixo molhado ou úmido: contempla os matérias orgânicos e não recicláveis como restos de alimentos, material de higiene pessoal (toalhas de papel, papel higiênico, absorventes, cotonetes, fraldas descartáveis), plásticos e papéis engordurados e outros rejeitos não passiveis de reciclagem;

XIV. resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

XV. resíduos de construção e demolição (RCD): são os provenientes de construções, reformas, ampliações e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha. Deverão ser classificados em classes A, B, C e D, conforme Legislação Federal nº 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XVI. resíduos volumosos: são aqueles constituídos basicamente por material volumoso coletado pelos serviços de limpeza pública municipal como: móveis; equipamentos e utensílios domésticos inutilizados; grandes embalagens e peças de madeira; resíduos vegetais oriundos da

manutenção de áreas verdes públicas ou privadas; e outros, comumente chamados "bagulhos" e não caracterizados como resíduos industriais.

CAPÍTULO V – Dos Programas

Art. 7º. O PGIRSU do Município de Telêmaco Borba é composto pelos seguintes programas:

I. Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares;
II. Programa de Processamento de Materiais Recicláveis;
III. Programa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação dos Resíduos Domiciliares (lixo convencional);
IV. Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos;
V. Programa de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Especiais;
VI. Programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal;
VII. Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores;
VIII. Programa de Educação Ambiental.

Seção I – Do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares

Subseção I – da coleta seletiva domiciliar

Art. 8º. Fica instituída, a Coleta Seletiva dos resíduos sólidos domiciliares, em todos os bairros do município de Telêmaco Borba.

Art. 9º. Compete e é dever do cidadão a separação doméstica dos resíduos, seu correto acondicionamento e disposição para coleta nos dias próprios, separando-se os rejeitos domésticos nas categorias de lixo seco, lixo molhado e resíduos especiais (pilhas e baterias).

§ 1º Os resíduos sólidos de que trata deste artigo deverão estar secos e limpos, não sendo permitido a colocação de resíduos domésticos orgânicos misturados, para fins da coleta seletiva.

§ 2º Cabe a Administração Municipal formular políticas de divulgação para toda a população, através de campanhas de conscientização para a adoção da prática da separação dos resíduos sólidos domésticos (lixo).

§ 3º A coleta seletiva deve ser realizada por caminhões específicos para coleta armazenamento e acondicionamento dos resíduos sólidos.

§ 4º Cabe a Administração Municipal formular políticas de divulgação para toda a população, através de campanhas de conscientização para a adoção da prática da separação dos resíduos sólidos domésticos (lixo).

Art. 10. A gestão da coleta dos resíduos domiciliares é de competência do Poder Público Municipal.

Art. 11. Fica obrigatório a instalação de conjunto de coletores para coleta seletiva, conforme determinado pela Resolução CONAMA 275/2001, em imóveis públicos e de grande circulação de pessoas:

I. imóveis da administração pública, direta ou indiretamente, municipal, estadual e federal;
II. Indústrias de pequeno, médio e grande porte;
III. entidades de classe;
IV. estabelecimentos privados de ensino;
V. postos de abastecimento de combustíveis;
VI. estabelecimentos comerciais – supermercados, shoppings centers, galerias comerciais.

Subseção II – da coleta por catadores

Art. 12. Fica autorizada no Município de Telêmaco Borba a Coleta Seletiva de Materiais recicláveis realizada por catadores autônomos.

Parágrafo Único. Considera-se catador autônomo a pessoa física, cadastrada junto a associação ou cooperativa devidamente legalizada junto ao Poder Público Municipal, que utiliza dos próprios meios para a coleta dos materiais pertinentes.

Art. 13. Os veículos utilizados pelos catadores deverão ser dotados de dispositivos de reflexão de luz, devendo ser identificados por numeração e preferentemente padronizados.

Parágrafo Único. A administração Municipal poderá, inclusive em parceria com a iniciativa privada ou associações, criar programa com vistas a padronização dos veículos utilizados pelos catadores, podendo inclusive doá-los mediante programa social próprio.

Art. 14. Embora a aquisição por particulares de materiais recicláveis se trate de atividade comercial lícita, a exploração da condição social frágil dos catadores é considerada pela administração municipal como conduta reprovável que deve ser desestimulada, pelo tanto, fica proibido em todo o território do

Município de Telêmaco Borba o aluguel, empréstimo, arrendamento ou qualquer assemelhado dos veículos de coleta seletiva quando vinculada a aquisição exclusiva dos materiais coletados pelo locatário, cedente ou arrendatário do veículo, sob pena de multa e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento:

Art. 15. A coleta por catadores se dará segundo os seguintes parâmetros:

I. vedado o "garimpo" em aterro sanitário;
II. no ato da coleta deve-se deixar o local limpo;
III. os catadores deverão utilizar-se equipamentos de segurança como colete refletor e luvas;
IV. vedado o acondicionamento, armazenamento ou descarte de materiais recicláveis em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal, tais como: residências, depósitos clandestinos, terrenos ociosos, terrenos públicos;
V. nas áreas definidas pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona de Comércio Central Consolidado - ZCCC a coleta por catadores somente poderá se dar no período de tempo compreendido entre 06:00h e 08:00h e 19:00h e 22:00h.

§ 1º Para fins deste artigo se considera horário de pico no trafego de veículos e pedestres o período compreendido entre 08:00h e 09:00h e 17:30h e 19:00h.

§ 2º A Coleta realizada em desacordo com o determinado no inciso V do *caput* deste artigo implicará em sansões administrativas que poderão ir de advertência até a cassação da licença de catador e apreensão dos materiais e veículos.

Seção II – Do Programa de Processamento de Materiais Recicláveis

Art. 16. O Programa de Processamento de Materiais Recicláveis consiste no conjunto de técnicas, equipamento e ações que compreendem os processos de recepção, separação, classificação, prensagem e comercialização dos materiais para que estes tenham maximização de seu valor agregado e possam ser reaproveitados economicamente, gerando ganhos ambientais e sociais.

Parágrafo Único. O Programa de Processamento de Materiais Recicláveis será promovido pela administração municipal, diretamente e/ou por meio de parcerias.

Art. 17. Para possibilitar a execução do Programa de Tratamento dos

Materiais da Coleta Seletiva Domiciliar será criado o Centro de Processamento de Materiais Reciclados – CPMR, dentro de padrões de utilidade, qualidade e eficiência.

Art. 18. Os objetivos específicos do programa que trata esta seção são:

I. a geração e apropriação de renda aos envolvidos na base do processo, orientado pelos princípio da economia solidária;
II. autogestão aos envolvidos no processo visando o fim da tutela estatal;
III. obtenção de matéria prima para ampliação/diversificação das cadeias produtivas no município;
IV. a redução do descarte de materiais;
V. reaproveitamento de resíduos.

Parágrafo Único. Como maneira de implementar a autogestão que trata o inciso II deste artigo o Poder Público Municipal executará o Centro de Processamento de Materiais Reciclados – CPMR, delegando sua administração a Cooperativa ou Associação que represente os envolvidos no processo, auxiliando-os até sua autossuficiência.

Seção III – Do Programa de Coleta, Transporte e Destinação dos Resíduos Domiciliares (lixo convencional)

Art. 19. O Programa de Coleta, Transporte e Destinação dos resíduos domiciliares (lixo convencional), trata-se da coleta e destinação final dos resíduos sólidos originários de atividades domésticas de residências, comércios e serviços sendo de origem orgânica e não orgânica, que não são recicláveis e/ou reutilizáveis.

§ 1º A coleta convencional constitui em prestação de serviço de responsabilidade da administração pública municipal podendo este terceirizar por meio de licitação a prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos convencionais.

§ 2º Para efeitos deste artigo os resíduos sólidos estão enquadrados conforme artigo 6º desta lei.

Art. 20. O acondicionamento, armazenamento adequado e a colocação dos resíduos sólidos domiciliares para a coleta no dia, local e hora indicada pela Prefeitura são de responsabilidade do cidadão gerador.

Art. 21. A deposição pelo cidadão dos rejeitos domésticos para a coleta, sem prejuízo das demais determinações legais, obedecerá às seguintes regras

mínimas:

I. os rejeitos devem ser acondicionados em embalagens, sacos ou sacolas de material plástico, quando diversas sacolas pequenas forem utilizadas, estas devem estar amarradas umas às outras ou colocadas em um saco maior, para manuseio único e agilidade da coleta;
II. cada volume, ou conjunto de pequenos volumes nos moldes do inciso anterior, não poderá ter peso excedente a 20 quilos;
III. cacos de vidro ou outros objetos perfuro/cortantes devem ser descartados separadamente, preferentemente em embalagens ou recipientes que os tornem visíveis, a fim de não colocar em risco a saúde e integridade física dos servidores;
IV. a deposição para coleta deve se dar preferentemente em estruturas elevadas que impeçam que os rejeitos sejam revirados por animais.

Art. 22. O serviço será executado por veículos com carroceria fechada, contendo dispositivo mecânicos ou hidráulicos, que possibilitam a distribuição e compressão dos resíduos no interior, possibilitando a descarga sem contado manual com a carga, e operado por equipe devidamente treinada.

Art. 23. Os servidores que executam o serviço o farão munidos de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) apropriados de acordo as normas relativas (NR) a segurança no trabalho.

Art. 24. O serviço de coleta dos resíduos sólidos domiciliares (lixo convencional) atingirá toda a área urbana do município, devendo os veículos de coleta circularem por todas as ruas.

§ 1º A coleta em áreas restritas aos veículos usuais, constará de alternativas utilizando de coleta comunitária, onde serão predeterminados pela prefeitura pontos de instalação de equipamentos coletivos de deposição de lixo doméstico.

§ 2º A coleta dos rejeitos depositados nos equipamentos mencionados no parágrafo anterior será no mínimo em dias alternados devendo ser acondicionado nos termos desta lei.

Art. 25. Nas áreas definidas pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona de Comércio Central Consolidado - ZCCC a coleta do lixo convencional não será realizada nos horários de pico no trânsito, ao que se dará preferentemente antes da 07:30h ou após 19:00h, sendo desaconselhável sua realização em horário em que o comércio local esteja funcionando ou no período de descanso noturno, ou seja após as 23:00h e antes das 06:00h.

Art. 26. Cabe a administração pública municipal elaborar e divulgar plano com cronograma contendo a frequência e o horário da coleta dos resíduos sólidos urbanos com os dias que ocorreram a coleta do lixo convencional e a coleta seletiva.

Parágrafo Único. O não cumprimento pelo cidadão do disposto nesta seção constitui-se contravenção de postura sendo passível de aplicação de sansões inclusive multa.

Art. 27. A deposição final dos resíduos derivados da coleta convencional será em aterro sanitário, sendo vedada a sua deposição em outras áreas não autorizadas pelo poder público e devidamente licenciadas nos termos das leis ambientais estaduais e federais.

Seção IV – Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos

Art. 28. O Programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos visa regulamentar o serviço no Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único. Os resíduos de construção e demolição deverão ser classificados, para efeito desta Lei e conforme Legislação Federal CONAMA nº 307, da seguinte forma.

I. classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
   a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
   b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
   c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, dentre outros) produzidas nos canteiros de obras;

II. classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel e papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III. classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem e recuperação, tais como produtos oriundos do gesso;

IV. classe D - são os resíduos perigosos provenientes do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas ou reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 29. No Município de Telêmaco Borba o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil, escavações somente pode ser realizado por empresas autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 30. Sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas ao Código Tributário Municipal no que tange ao licenciamento para exercício da atividade de prestação de serviços, o exercício da atividade regulamentado nesta seção dependerá de autorização do Poder Público Municipal que somente será expedida mediante:

I. comprovação pelo interessado em licenciar-se da existência de local apropriado e autorizado pelo Poder Público Municipal para o descarte dos resíduos coletados pela empresa ou;
II. comprovação pelo interessado em licenciar-se que o mesmo possui equipamentos ou adota técnicas que permitem o reaproveitamento destes materiais;
III. apresentação de relatório descritivo dos equipamentos de transporte e acondicionamento dos resíduos.

Subseção I - das áreas de descarte de resíduos

Art. 31. Os resíduos de construção e demolição e os resíduos volumosos produzidos no município deverão ser destinados somente em áreas devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com vistas a sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação adequada.

Parágrafo Único. Os resíduos de construção e demolição e os resíduos volumosos, como também quaisquer outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", em áreas de encostas, em corpos de água, em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios, em áreas de proteção ambiental e outras que não determinadas e licenciadas pelo poder público municipal.

Art. 32. Poder Público Municipal incentivará a criação de aterros de inertes de pequeno porte privados, por meio do registro e licenciamento de áreas que necessitem de adequação de superfície, junto a proprietários interessados, observando-se as questões ambientais e de vizinhança, mediante:

I. apresentação pelo interessado de título de propriedade em nome próprio ou de terceiros;
II. quando o imóvel pertencer a terceiro declaração do proprietário autorizando seja o imóvel utilizado para descarte de resíduos, acompanhada de cópia dos documentos pessoais;
III. memorial do imóvel e do entorno em raio de 100 metros, contendo inclusive plano altimétrico;
IV. cópia do projeto de obras de muros de arrimo e contenção quando o objetivo do destarte consistir-se em aterro para nivelamento do terreno, ou cópia do projeto de edificação a ser construída no imóvel;
V. fotografias frontais e laterais da área;
VI. inscrição no CNPJ/MF do interessado;
VII. inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município do interessado;
VIII. certidão negativa dos tributos municipais em nome do interessado pessoa jurídica e em nome de seus sócios proprietários;
IX. documentos pessoais dos sócios proprietários e administrador empregado se for o caso de empresa interessada.

§ 1º Para a concessão da licença que trata este artigo o Poder Público, sempre que julgar necessário, poderá solicitar informações complementares.

§ 2º Áreas que se caracterizem como de Preservação Permanente nos moldes da Resolução 303 do CONAMA e áreas definidas como ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social não poderão ser licenciadas para descarte de materiais que trata esta seção.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá ceder áreas que lhe pertencem para fins do descarte de resíduos, aplicando-se as mesmas regras, no que pertence contidas nesta seção, sendo o mesmo permitido a proprietários de imóveis particulares.

§ 4º As áreas para deposição dos detritos coletados devem atender os aspectos sanitários e ambientais, de posturas municipais, de preservação ambiental, auferidos mediante vistoria.

Art. 33. No licenciamento constará a capacidade volumétrica da área que não poderá ser excedida, sob pena de multa não inferior a 10% do valor venal da área e não superior ao seu décuplo, proporcional a gravidade da infração e cassação do Alvará e Licença de funcionamento dos serviços ainda acrescida de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros fixos de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

§ 1º Quando a capacidade volumétrica da área for atingida, as expensas do proprietário ou do prestador dos serviços de transporte e descarte, o imóvel deverá, no prazo máximo de 90 dias, ser edificado ou os entulhos cobertos com terra e vegetação.

§ 2º Verificada a infração administrativa a que se refere o caput deste artigo o montante da multa será proporcional a gravidade da transgressão sendo o seu valor indicado pelo COMDEPA – Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba, referendado pelo Poder Público Municipal.

Art. 34. O descarte de materiais em áreas não licenciadas, sem prejuízo das disposições estaduais e federais, em especial no que tange aos crimes ambientais, constitui-se infração administrativa gerando cassação da licença de funcionamento e de localização, proibindo-se a continuidade da operação dos serviços e incidência de multa no valor de 10 vezes a 100 vezes da taxa de verificação de funcionamento mencionada ao artigo 202 do Código Tributário Municipal, ainda acrescida de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros fixos de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

§ 1º Verificada a infração administrativa a que se refere o caput deste artigo o montante da multa será proporcional a gravidade da transgressão sendo o seu valor indicado pelo COMDEPA – Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba, referendado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Da aplicação de pena àquele que incorrer na prática mencionada ao caput deste artigo cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo no que tange a cobrança da multa e cassação da licença de funcionamento e de localização, a ser apreciado em prazo máximo de 30 dias, contados a partir da emissão do auto de infração, sem prejuízo, entretanto da proibição do descarte de materiais na área em questão, sob pena de reincidência e aplicação de tantas multas quantas infrações se verificarem.

Art. 35. Nas áreas licenciadas para descarte de resíduos de construção civil não poderão ser descartados outros resíduos, cabendo à vigilância ao proprietário do imóvel, sendo passível da aplicação das penas previstas ao Código de Postura Municipais e cassação do licenciamento da área.

Art. 36. A licença para utilização de imóvel em área onde o solo urbano foi parcelado será sempre por tempo determinado cujo termo verificar-se-á em no máximo 06 (seis) meses a contar da concessão da licença.

Parágrafo Único. O prazo de 06 (seis) meses previsto no caput deste artigo, após realização de vistoria, poderá ser prorrogado por igual período se verificado a existência de saldo volumétrico disponível devendo a área já aterrada ser coberta com terra e vegetação.

Art. 37. Nas áreas, licenciadas que não se constituam de solo urbano parcelado o licenciamento poderá ser anual, renovável mediante vistoria.

Art. 38. A Administração municipal manterá cadastro atualizado das empresas prestadoras dos serviços, das áreas licenciadas para descarte e dos equipamentos utilizados nos serviços, podendo sempre que julgar necessário solicitar informações aos licenciados e proprietários de imóveis utilizados para descarte.

Subseção II - dos equipamentos e normas de transporte dos materiais descartados

Art. 39. O transporte dos resíduos descartados deve ser realizado por meio de caminhões do tipo "Brooks", com caçamba escamoteável, ou de tecnologia que os venham a substituir.

Art. 40. Todas as caçambas deverão apresentar-se com:

I. identificação com o nome da empresa proprietária, número de telefone e número da caçamba;
II. pintura em cor amarela ou laranja em bom estado de conservação;
III. conter faixa zebrada em todo o seu contorno;
IV. possuir sinalização reflexiva em todos os seus lados, em forma de faixas retangulares e de triangulo;
V. a inscrição PROIBIDO LIXO DOMESTICO, em letras pretas, em todas as faces;
VI. capacidade volumétrica não superior a 5,00 m³ (cinco metros cúbicos).

Art. 41. Quando a quantidade de resíduos produzidos no local ultrapassar a 5,00m³, deverá ser feito a separação destes em caçambas distintas, sendo materiais de escavação e caliças colocado em uma caçamba e os entulhos (tubulação, sacarias, latas, madeiras, perfis metálicos e outros) em outra caçamba, sendo a separação do material será de responsabilidade do contratante.

§ 1º Entulhos de tubulação, sacarias, latas, madeiras, perfis metálicos e outros, quando em quantidade de até 1m³ podem ser descartados através da Coleta Seletiva.

§ 2º A deposição de resíduos domésticos em conjunto com os demais resíduos nas áreas de descarte, implicará em multa prevista no Código de Posturas municipais à empresa responsável pela área.

Art. 42. As caçambas de coleta de resíduos deverão, preferentemente, ser dispostas para dentro do alinhamento predial e se assim não for possível poderão ser dispostas na faixa destinada ao estacionamento de veículos, sem prejuízos a segurança do trânsito, de veículos e pedestres, sendo vedada sua disposição.

I. sobre o passeio;
II. a menos de 5m (cinco metros) de esquinas e rotatórias e nestas;
III. a menos de 10m (dez metros) de pontos de ônibus;
IV. sua permanência na via pública por mais de 72h (setenta e duas horas);
V. sobre a pista rolamento sem avanço sobre a faixa de circulação de veículos;
VI. defronte a guias rebaixadas, portões e rampas de acesso de veículos em edifícios comerciais ou residenciais já ocupados;
VII. em áreas de acesso ou em vagas de estacionamento destinadas a portadores de necessidades especiais;
VIII. em área destinada ao estacionamento de motocicletas e estacionamento rotativo preferencial de farmácias.

§ 1º Quando não for possível dispor a caçamba dentro do logradouro e a via pública defronte a este não dispor de faixa de estacionamento de veículos a caçamba poderá ser disposta sobre o passeio, todavia não podendo permanecer no local por mais de 24 horas, salvo a hipótese de não obstrução da faixa livre do passeio em pelo menos 50% de sua largura ao que poderá permanecer pelo prazo da alínea "d" do *caput* deste artigo.

§ 2º Nas Avenidas Horácio Klabin e Vice Prefeito Reginaldo Guedes Nocera, em dias úteis, é vedada a colocação e retirada de caçambas no período compreendido entre as 08:00h e 18:30h.

§ 3º Para o estacionamento das caçambas há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, Corpo de Bombeiro, Caminhão de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergências, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 4º Salvo condições especiais e autorização prévia não serão permitidas a colocação de mais de 1 (uma) caçamba por vez, por logradouro, quando esta for disposta na via pública.

Art. 43. A colocação de caçambas, em área de estacionamento regulamentado, implicara em recolhimento de taxa de estacionamento, cujo valor e procedimento de recolhimento serão normatizados através de regulamento próprio, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 44. Durante o transporte as caçambas deverão, obrigatoriamente, ser cobertas com lona ou assemelhado de modo que durante o transporte a carga não derrame na via pública.

Parágrafo Único. Os resíduos depositados na caçamba não poderão exceder sua capacidade volumétrica ao que não poderão ser transportados quando estes estiverem em quantidade que ultrapasse a borda superior das mesmas.

Art. 45. Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas, os caminhões deverão manter sua sinalização de alerta ligada e a via pública sinalizada com cones, dispostos sobre a pista de rolamento.

Art. 46. Para evitar danos no calçamento e dutos subterrâneos, é necessário a proteção desses com chapa de aço colocados sobre o solo antes de descer as "sapatas" de apoio do caminhão.

Art. 47. O transporte das caçambas carregadas deverá ser acompanhado por "Guia de Transporte de Resíduos – GTR", expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I. razão social da empresa transportadora e CNPJ;
II. endereço da sede, telefone;
III. data da retirada da caçamba, endereço, de origem do resíduos, descrição do resíduos, número da caçamba;
IV. placa do veículo;
V. endereço da destinação dos resíduos;
VI. número da autorização da área expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º A Não apresentação da GTR, quando solicitada implica em infração administrativa passível de multa equivalente a prevista no artigo 37 desta lei, retenção do veículo para fins de disposição da carga em local autorizado e

cassação da licença de funcionamento e de localização da prestadora dos serviços.

§ 2º As notas fiscais de prestação de serviço expedidas deverão conter o número das GTR's correspondente aos serviços prestados.

Art. 48. As prestadoras destes serviços, sob pena de cassação do Alvará e Licença de funcionamento dos serviços, deverão apresentar ao Poder Público Municipal relatório trimestral contendo, no mínimo as seguintes informações:

I. razão social e CNPJ da empresa transportadora;
II. endereço da sede, telefone;
III. CNPJ/MFC;
IV. rol das GTR's do período;
V. volume cúbico transportado e descartado;
VI. saldo restante da capacidade volumétrica da(s) área(s) utilizadas para descarte.

Art. 49. Logo após a retirada da caçamba, o responsável da obra deve efetuar a limpeza do local, bem como, proceder à devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou pista, ou outros equipamentos públicos deixando o local em perfeitas condições.

Parágrafo Único. As obrigações previstas neste artigo cabem subsidiariamente ao responsável pela prestação do serviço de transporte, ao que eventuais reparos devem ser realizados, em no máximo 48 horas.

Art. 50. As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o dispositivo nesta seção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, cabendo ao Executivo dar ciência das normas vigentes para a execução dos serviços, sob pena de cassação da autorização da prestação dos serviços.

Subseção III – do reaproveitamento dos resíduos da construção civil

Art. 51. O poder Público Municipal estabelecerá parecerias, bem como adotará práticas de estimulo ao reaproveitamento dos resíduos da construção civil.

Art. 52. Consideram-se meios de reutilização dos resíduos da construção, e portanto destinação adequada destes rejeitos:

I. utilização como forma de aterro nas construções civis;

II. reincorporação às construções.

Subseção IV - Dos resíduos domiciliares volumosos

Art. 53. São considerados Resíduos Domiciliares Volumosos aqueles constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, podas de plantas e outros assemelhados, não provenientes de processos industriais.

Parágrafo Único. A administração municipal poderá autorizar este tipo de coleta por particulares.

Art. 54. O poder público municipal mediante solicitação do contribuinte e recolhimento de taxa correspondente poderá proceder a coleta destes resíduos depositando-os devidamente.

Art. 55. Constitui-se destinação adequada destes resíduos:

I. compostagem e destinação para produção de carvão vegetal ou como fonte energética: Materiais lenhosos oriundos de podas e peças de madeira;
II. compostagem: podas de plantas;
III. reciclagem: móveis em material que não madeira, eletroeletrônicos inservíveis, grandes embalagens.

§ 1º O descarte destes materiais em áreas públicas ou particulares constitui-se infração administrativa punível nos termos do Código de Posturas Municipais, sem prejuízo de demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com entidade de catadores ou assemelhado para repasse a estes das podas oriundas da arborização pública, no intuito de geração de renda a estas pessoas.

Seção V - Das Pilhas, Baterias

Art. 56. Considerando os impactos ambientais negativos causados pelo descarte inadequado de pilhas e baterias inservíveis e considerando a necessidade de disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final destes materiais, fica instituído a normatização da coleta, armazenamento, transporte e destino de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo,

cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 57. Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se de acordo com resolução CONAMA nº 401 de 4 de novembro de 2008:

I. bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
II. pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
III. pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução;
IV. bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
V. pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
VI. bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
VII. pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/ R03, definida pelas normas técnicas vigentes.

Art. 58. As pilhas e baterias constituídas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor das pilhas ou baterias, observando o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos na resolução CONAMA401/2008.

Art. 59. Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 60 desta lei, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares aquelas comercializadas, nos termos dos procedimentos referidos na resolução CONAMA 401/2008.

Art. 60. As pilhas e baterias recebidas na forma da resolução CONAMA 401/2008 serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução a estes últimos.

Art. 61. O Poder Púbico Municipal estabelecerá quais os locais adequados para deposição das pilhas e baterias portáteis referidas no artigo 60, inciso VII

desta lei, que constituídas de chumbo, cádmio, mercúrios e seus derivados.

§ 1º Os locais a que se refere o *caput* deste artigo deverão atender os aspectos sanitários e ambientais da legislação vigente, de preservação do meio ambiente e saúde pública.

§ 2º O poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, públicas ou quaisquer outras entidades, para que se instale nestas, pontos de entrega pelos usuários dos materiais que trata este artigo.

Art. 62. O Programa de Educação Ambiental de que trata esta lei tratará da conscientização do munícipe quanto ao descarte destes materiais em locais adequados, bem como das consequências ambientais do descarte inadequado.

Art. 63. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de qualquer tipo ou características:

I. lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
II. queima a céu aberto ou em recipiente, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
III. lançamento em corpo d'água, terrenos baldios, poços ou cacimba, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluvial , esgotos, eletricidades ou telefones, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 64. As pilhas e baterias que atendem aos limites previstos no art. 6 da resolução CONAMA 401/2008, ou seja, aquelas que não contêm em sua composição, ou contém dentro de limites legais estabelecidos, mercúrio, cádmio ou chumbo poderão ser dispostas juntamente com os resíduos domiciliares e aterro sanitário licenciados.

Parágrafo Único. O consumidor deverá observar na embalagem as recomendações de descarte do fabricante.

Seção VI - Dos Pneumáticos Inservíveis

Art. 65. Considerando os impactos negativos causado pelos pneumáticos abandonados ou dispostos inadequadamente constituindo passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e a saúde humana e considerando a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado no município, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final a fim de evitar danos ao meio ambiente e a saúde pública, fica instituída a normatização para coleta, armazenamento, transporte e destino final de

pneumáticos inservíveis.

Art. 66. Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se, de acordo com resolução CONAMA n. 416, de 30 e setembro de 2009:

I. pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluído(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II. pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

III. pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

IV. pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c)remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V. pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

VI. destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII. ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis;

VIII. central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação.

Art. 67. Fica proibido a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis tais como a disposição em aterros sanitários, rios, lagos arroios, riachos, terrenos baldios ou alagadiços, acondicionamento em quintais a céu aberto e queima a céu aberto.

Art. 68. As borracharias, pontos de venda e as empresas que realizam processo de reforma de pneus ou pneumáticos, ficam obrigadas para efeito da liberação e renovação do alvará de funcionamento apresentar comprovante de armazenamento e destinação final dos pneus ou pneumáticos inservíveis de forma ambientalmente adequada atendendo a legislação vigente.

Parágrafo Único. O poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes realizará vistorias frequentes a estes estabelecimentos a fim de constatar o cumprimento das normas legais pertinentes, inclusive normas sanitárias. Sendo as vistorias anotadas em formulário fixado em local visível do estabelecimento.

Art. 69. As empresas fabricantes e importadoras ficam obrigadas a atender os dispostos na resolução CONAMA 416/2009 referente a coleta e destinação adequada aos pneus inservíveis.

Art. 70. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final no município, deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive ao que referem ao licenciamento ambiental.

Seção VII - Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde

Art. 71. Compete ao Poder Público Municipal à gestão, operação e manejo do Aterro Sanitário Municipal segundo as diretrizes, normas e regulamentos estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 72. O Poder Público Municipal poderá delegar ao particular que pretenda explorar economicamente os resíduos descartados no município a operação e o manejo do Aterro Sanitário Municipal, desde que haja efetivo ganho ambiental, social e econômico ao Município.

§ 1º Caberá ao eventual particular que passar a operar o Aterro Sanitário Municipal o cumprimento das exigências legais pertinentes.

§ 2º Verificada a hipótese tratada no *caput* deste artigo caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento pelo particular das normas de operação do Aterro Sanitário Municipal.

Art. 73. No que diz respeito ao Aterro Sanitário Municipal fica proibido:

I. a deposição de resíduos por quem quer que seja, quando não previamente autorizada pelo poder público municipal;

II. a deposição de resíduos que não domiciliares;
III. a coleta e/ou garimpo de materiais;
IV. a coleta e/ou garimpo de materiais;

Seção IX - Do Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores

Art. 74. O poder Público Municipal, por meio de seus diversos órgãos, em especial a Secretaria Municipal de Ação Social preferentemente em parceria com outros órgãos e organismos atuantes na promoção humana, elaborará programa especifico com vistas melhoria da condição social dos catadores bem como de suas famílias. Ficando estabelecido como diretrizes deste programa:

I. deverá ser realizado de forma multidisciplinar;
II. ter cunho educativo, sobretudo no que tange a educação para cidadania;
III. valorização da atividade dos catadores como meio digno de obtenção de renda, de importante relevância social e ambiental;
IV. abranger os catadores e suas famílias em especial seus filhos.

Seção X - Da Educação Ambiental

Art. 75. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de elaboração e implementação, todos os órgãos secretarias municipais, ainda a contribuição do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, constituindo-se seus objetivos:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II. a garantia de democratização das informações ambientais;
III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V. o estímulo à cooperação entre população em geral, em todos os níveis econômico e sociocultural, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
VI. sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Educação Ambiental trata-se de adoção de práticas educacionais convencionais e não convencionais, voltadas a público de todos os níveis, que

propiciem ao cidadão a entendimento das consequências das ações humanas ao meio ambiente, bem como o conhecimento de técnicas e práticas que propiciem um ambiente equilibrado, sustentável e saudável, bem como a sensibilização do cidadão e da coletividade quanto a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 2º O poder público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com vista a promoção e apoio as iniciativas privadas de educação ambiental.

Art. 76. Fica instituída no Município de Telêmaco Borba a educação ambiental como prática pedagógica obrigatória no ensino infantil e fundamental de competência da administração municipal, ao que, compete a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os demais órgãos da Administração municipal a elaboração dos programas educacionais pertinentes.

§ 1° A Educação Ambiental de Jovens e Adultos competirá aos órgãos municipais relacionados à ação social, educação, cultura, esporte e lazer, que procurarão promover esta educação a todos os cidadãos, inclusive integrando-a aos programas de Promoção Social e atividades culturais e de lazer promovidos pela Administração Municipal.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, outros órgãos da administração direta e indireta, instituições de ensino, entidades de classe ou quaisquer outros órgãos ou instituições para desenvolvimentos de projetos, palestras, seminários e outros eventos de Educação Ambiental levando em consideração as realidades socioambientais onde estão inseridos o público alvo.

Art. 77. A Administração Municipal promoverá a devida qualificação dos profissionais da educação para atuarem em esfera de Educação Ambiental.

Art. 78. A Administração Municipal incentivará:

I. a difusão, pelos diversos tipos de mídia, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II. a democratização dos processos de construção da educação ambiental;
III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental;
IV. a sensibilização da sociedade para importância das unidades de conservação, parques e áreas verdes;
V. a sensibilização ambiental dos agricultores;

VI. o ecoturismo como forma de educação ambiental e geração de renda.

Art. 79. A Administração Municipal poderá conceder as empresas privadas que mantiverem ou promoverem programas de educação ambiental o "Certificado de Responsabilidade Social" e o "Selo de Responsabilidade Social", conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO VI - Das Competências

Art. 80. À Administração Municipal, por meio de seus diversos órgãos, incumbe, intersetorialmente, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar os programas que trata esta lei, constantemente elaborando estudos e propostas que propiciem o contínuo aprimoramento e melhoramento do trato das questões atinentes aos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único. Fica desde já definido a distribuição interna das competências dentro dos diversos setores da administração pública municipal.

I. à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por meio de suas Divisões e Seções compete;
   a) a operação do:
      1. programa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação dos Resíduos Domiciliares Misturados (lixo Convencional);
      2. programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares;
      3. programa de Coleta, Manuseio, Transporte e Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos;
      4. programa de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Especiais;
      5. programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal.
   b) a aferição da capacidade volumétrica das áreas de descarte de Materiais Descartados da Construção Civil;
   c)a vistoria dos veículos e equipamentos utilizados no transporte de Materiais Descartados da Construção Civil.

II. à Secretaria Municipal de Ação Social, departamento de meio ambiente e Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração e implementação do Programa de Educação Ambiental e elaboração e implementação do Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores;

III. ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente compete, além do determinado ao artigo 36, §2ª e 37, parágrafo único, contribuir segundo sua área de atuação na elaboração, implementação e fiscalização dos programas que trata esta lei.

CAPÍTULO VII - Das disposições finais

Art. 81. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para os fins de solicitações, licenciamento, aplicação de notificações e multas referentes ao disposto nesta lei, bem como decreto regulamentando seus pormenores, deverão ser normatizadas no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente lei sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 28 de julho de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

P U B L I C A D O - Edição nº: 2195
Data: 28/07/2023 - Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820

Assinado de forma digital por MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820
Dados: 2023.07.28 14:54:18 -03'00'